



**ATA DA 2646ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 18 DE
SETEMBRO DE 2012.**

1 Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
5 **André Carlo Torres Pontes**. Foi convocado para compor o quorum o Auditor **Antônio**
6 **Cláudio Silva Santos**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando**
7 **Diniz Filho** e o Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo** por motivo pessoal. Constatada a
8 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte,
9 **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa
10 tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à
11 consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de
12 votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a sessão do dia 25
13 de setembro, ficando os interessados e seus representantes legais desde já notificados, os
14 **Processos TC N.ºs. 02623/12, 02800/12, 06894/05, 05365/09, 04284/12, 04301/12, 06117/12,**
15 **02044/09, 05389/97 e 01013/12** – Relator Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho** -
16 **Processos TC N.ºs 10423/12, 03824/11, 06165/12, 06166/12 06885/06, 09153/08, 09303/08 e**
17 **11600/11** – Relator Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**, - **Processo TC N.ºs 05508/10** –
18 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Processo TC N.ºs 07428/11** – Relator
19 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO.**
20 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – **CONTAS**
21 **ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS.** Relator Conselheiro **André Carlo Torres**
22 **Pontes**. Foi julgado o **Processo TC N.º 11273/09**. Após a leitura do relatório, foi concedida a
23 palavra ao Dr. Raoni Lacerda Vitta, OAB/PB N.º 14.243, advogado do gestor da Secretaria
24 Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, que solicitou a anexação do

25 instrumento procuratório, e depois requereu, alegando a inexistência de qualquer indício de
26 má versação e sobrepreço ou de prejuízo ao erário, a aplicação do princípio da razoabilidade e
27 que fossem tidas como sanadas as possíveis irregularidades e aprovadas as contas do Sr.
28 Arlindo Pereira de Almeida. A douta Procuradora de Contas ratificou os termos das
29 manifestações escritas, no entanto, registrou posicionamento distinto da tese da imputação *in*
30 *totum* do valor decorrente de procedimento licitatório cujas despesas foram batizadas
31 irregulares pela Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara
32 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do relator, JULGAR REGULAR COM
33 RESSALVAS as contas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de
34 Campina Grande, referente ao exercício de 2008, ante a irregularidade da inexigibilidade de
35 licitação 04/2008 e do consequente contrato administrativo celebrado pela mencionada
36 Secretaria com a empresa A-SIM Comunicação Consultoria e Projetos Ltda.; APLICAR
37 MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Senhor Arlindo Pereira de Almeida, em virtude da
38 indicada irregularidade, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de
39 Contas, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento em favor do
40 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal,
41 sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; RECOMENDAR
42 diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2008,
43 notadamente quanto à contratação, tendo como alicerce a inexigibilidade de licitação; e,
44 INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
45 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
46 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
47 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX,
48 do RI do TCE/PB .Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
49 **INDIRETAS MUNICIPAIS- Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a
50 exame o **Processo TC Nº 03183/12**. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta
51 Procuradora de Contas ratificou em toda sua extensão os termos do parecer referenciado de nº
52 1043/12, sobretudo com relação à análise da responsabilidade pela omissão no repasse das
53 contribuições que foram cobradas dos servidores públicos cabedelenses ao Instituto de
54 Previdência do Município. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara
55 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM
56 RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
57 de Cabedelo - IPSEMC, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Léa
58 Santana Praxedes; DETERMINAR a anexação de cópia do presente Acórdão aos autos da

59 prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo (Processo TC N° 03186/12),
60 referente ao exercício de 2011, para que seja feita a análise da eiva de responsabilidade do
61 Chefe do Poder Executivo, constatado nesta PCA; RECOMENDAR à gestão do IPSEMC: i.
62 realização do registro das contribuições previdenciárias (parte patronal – custo normal e
63 suplementar – e parte do servidor), de modo a permitir a identificação da origem da receita,
64 ou seja, da entidade repassadora (prefeitura, câmara, IPSEMC e cedidos), sobretudo
65 concentrando-se o registro das contribuições repassadas por cada entidade em uma única
66 conta criada especificamente para este registro; ii. realização do registro/empenho da despesa
67 observando-se o seu objeto, especialmente no que concerne às despesas relativas à prestação
68 de serviços, de modo que estas despesas sejam corretamente classificadas como despesas de
69 serviços de terceiros (pessoa física ou jurídica, conforme o prestador); iii. observação das
70 normas pertinentes à elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial no que concerne
71 ao registro no balanço patrimonial da dívida do ente federativo junto ao RPPS, bem como no
72 que se refere ao correto registro de seu valor, permitindo, desse modo, o acompanhamento do
73 cumprimento dos parcelamentos; iv. análise da documentação que serviu de base para o
74 levantamento dos créditos, antes de proceder a qualquer tipo de acordo relacionado à
75 compensação de supostos créditos do município em relação ao instituto quanto a
76 contribuições repassadas indevidamente, verificando se, de fato, existe amparo legal para a
77 não incidência de contribuição previdenciária sobre essas parcelas, bem como a existência de
78 documentos que comprovem que as contribuições incidiram sobre tais parcelas, sob pena de
79 responsabilização no caso de ser constatado qualquer tipo de devolução de recursos do RPPS
80 para o Executivo Municipal e/ou abatimento no saldo dos parcelamentos até então realizados
81 sem respaldo legal; v. verificação do efetivo repasse das contribuições abrangidas no citado
82 levantamento, uma vez que o município tem deixado de recolher integralmente a contribuição
83 patronal ao longo dos exercícios, como se comprova através dos vários parcelamentos
84 realizados; COMUNICAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a realização de
85 contratação de profissional (advogado) pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, com vistas à
86 prestação de serviços jurídicos destinados à recuperação de créditos, vez que o contrato
87 firmado com o mencionado profissional abrange serviços de recuperação de valores junto ao
88 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que aquele órgão adote as medidas que
89 entender cabíveis. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a exame
90 o **Processo TC N° 05508/10**. O Conselheiro Relator informou que foi juntado aos autos um
91 requerimento do gestor, subscrito pelo Senhor Rodrigo Azevedo Greco, OAB/PB 12.952, no
92 sentido de adiar o processo para a próxima sessão (25 de setembro), uma vez que seu

93 representante legal só havia sido habilitado aos autos na data da ocorrência da sessão
94 (18.09.12), e que o mesmo estava com passagem aérea comprada para Brasília com data de
95 18/09 com retorno a João Pessoa em 19/09, decorrente de um compromisso profissional, e,
96 desta forma, não poderia comparecer à presente sessão. Informou ainda, que o nobre
97 advogado não estava habilitado nos autos e, que por isso houve a notificação de outros
98 interessados. O nobre Conselheiro ressaltou que não havia nada contrário ao pleito, no
99 entanto, solicitou para consignar em ata que “a Câmara não deve admitir interferência desse
100 nível em seu julgamento, o advogado se habilitar na data de hoje e já pedir adiamento,
101 obviamente esse compromisso dele não foi marcado hoje, mas se trata de habilitação na data
102 de hoje ao processo”. A nobre representante do *Parquet* Especial nada se opôs ao pedido de
103 adiamento do requerente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
104 em uníssono, acompanhando o Relator, ADIAR o processo em referência para a sessão do dia
105 25 de setembro do ano em curso. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS**
106 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC Nº 02528/12.**
107 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet*
108 Especial opinou pela legalidade do procedimento licitatório, sem prejuízo da recomendação,
109 no sentido de que, o Prefeito de Cabedelo adote periodicamente uma análise dos preços dos
110 combustíveis com vistas a, se for o caso, realinhar proporcionalmente o valor inicialmente
111 pactuado em cada contrato celebrado pelo poder público local com esta finalidade. Colhidos
112 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
113 Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 01/2012, e os
114 Contratos dela decorrentes; RECOMENDAR ao Prefeito de Cabedelo no sentido de adotar
115 periodicamente uma análise dos preços dos combustíveis com vistas a, se for o caso, realinhar
116 proporcionalmente o valor inicialmente pactuado em cada contrato celebrado pelo Poder
117 Público local com esta finalidade; e ANEXAR cópia da decisão aos autos da Prestação de
118 Contas Correspondente. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a
119 exame o **Processo TC Nº 01252/06.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a
120 nobre representante do *Parquet* Especial opinou em conformidade com a Auditoria, pelo
121 arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
122 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão
123 consubstanciada na Resolução RC2 TC Nº 0183/12 e DETERMINAR o arquivamento do
124 processo. Foi examinado o **Processo TC Nº 11888/11.** Terminado o relatório e inexistindo
125 interessados, a douta Procuradora de Contas repisou as conclusões do parecer ministerial.
126 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,

127 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação convite 01/11 e o
128 contrato 10/11 dela decorrente; RECOMENDAR ao Presidente do IPSEM justificar o fato e
129 as circunstâncias que o levam a contratar, em vez de realizar novamente uma licitação na
130 modalidade a cujo chamamento compareceu apenas um licitante com proposta válida. Foi
131 examinado o **Processo TC N° 12746/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo
132 interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial opinou pela regularidade da dispensa
133 em tela. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
134 ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de dispensa de licitação.
135 Foram discutidos os **Processos TC N°s. 04417/12 e 06323/12**. Após as leituras dos relatórios
136 e inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial opinou pelo
137 arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
138 uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos processos. Na
139 **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres**
140 **Pontes**. Foi submetido a exame o **Processo TC N° 06029/12**. Terminado o relatório e
141 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos postos pela
142 Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
143 uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr.
144 Romualdo Antônio Quirino de Sousa para apresentar esclarecimentos e/ou documentos; e
145 COMUNICAR aos Secretários de Estado da Saúde e Desenvolvimento e Articulação
146 Municipal, determinando-lhes o aprimoramento da execução dos respectivos convênios. Na
147 **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram
148 submetidos a exame os **Processos TC N°s 06164/12, 06409/12 e 06410/12**. Terminados os
149 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão
150 dos competentes e respectivos registros aos atos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros
151 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
152 LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
153 **André Carlo Torres Pontes**. Foram examinados os **Processos TC N°s 04251/12 e 06116/12**.
154 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet*
155 Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os
156 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
157 JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. **Relator**
158 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram apreciados os **Processos TC**
159 **N°s. 04250/12, 06126/12, 06127/12 e 06349/12**. Finalizados os relatórios e não havendo
160 interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos

161 competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
162 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
163 CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na **Classe “H” – CONCURSOS. Relator**
164 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N° 03068/06.** Após
165 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* ratificou o parecer
166 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
167 ratificando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução
168 RC2 TC N° 228/07; CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER registros aos atos de admissão
169 de pessoal decorrente do concurso público realizado pela STTRANS, conforme Edital
170 01/2003 para provimento dos cargos de agente de trânsito e fiscal de trânsito conforme anexo
171 único, com recomendações para se remeter todos os documentos necessários ao exame de
172 futuros certames da espécie. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
173 **DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo**
174 **TC N° 05975/03.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora
175 de Contas emitiu pronunciamento oral ratificando as ponderações do Órgão Técnico.
176 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
177 o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 021/2012 por parte
178 do Sr. Onildo Câmara Filho, Prefeito do Município de Araçagi; APLICAR MULTA no valor
179 de R\$ 2.000,00 ao citado gestor em razão do não cumprimento dessa decisão; ASSINAR
180 PRAZO até 31.12.2012 ao atual Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho,
181 com vistas à regularização das falhas relativas à nomeação em excesso para o cargo de
182 monitor de creche o que pode ocorrer através da adição por lei específica de alguns casos aos
183 já existentes; DETERMINAR à Auditoria o exame da matéria relativa ao cumprimento dessa
184 decisão no bojo das contas anuais de 2012 de responsabilidade daquele gestor; CONCEDER
185 REGISTROS aos atos de admissão; e REMETER os autos à Corregedoria para as
186 providências de estilo em razão da multa aplicada. Foi julgado o **Processo TC N°. 09793/10.**
187 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial
188 ratificou em toda a sua extensão o Parecer 929/12. Colhidos os votos, os doutos membros
189 deste Órgão Deliberativo decidiram, repisando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO
190 aos atos de regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde
191 relacionados no anexo único; DECLARAR CUMPRIDA PARCIALMENTE a Resolução
192 RC2 TC N° 188/11, por parte do Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JUNIOR; ASSINAR
193 prazo com termo final em 31 de dezembro de 2012 ao atual Prefeito Municipal de
194 Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JUNIOR, com vistas à regularização da falha

195 relativa à fixação da remuneração em moeda corrente para os cargos de Agentes Comunitários
196 de Saúde, através de lei específica, de tudo fazendo prova a este Tribunal; DETERMINAR à
197 Auditoria o exame da matéria relativa à fixação da remuneração, quando da análise da
198 prestação de contas do Município de Nazarezinho, exercício de 2012; e DETERMINAR o
199 arquivamento dos presentes autos. Na **Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro**
200 **Arnóbio Alves Viana**. Foi examinado o **Processo TC Nº 14302/11**. Após a leitura do
201 relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial opinou pela
202 regularidade das contas em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
203 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de
204 Contas de Convênio, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. **Relator**
205 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foram examinados os **Processos TC Nºs.**
206 **09925/09, 02869/10, 01026/11 e 1464/11**. Após as leituras dos relatórios e inexistindo
207 interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial nada se opôs à prorrogação dos
208 referidos prazos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
209 uníssono, ratificando o voto do Relator, DEFERIR o pedido de prorrogação de prazo por mais
210 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação dos
211 cronogramas de adoção das providências necessárias, indicadas na parte final dos itens 3 e 5
212 da decisão contida no Acórdão AC2-TC- 1245/12, estendendo-se, por economia processual, a
213 mesma prorrogação de prazo aos Secretários de Estado da Saúde e ao Governador do Estado,
214 Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, de tudo fazendo prova a este Tribunal; no tocante ao
215 Processo 02869/10, decidiram DEFERIR o pedido de prorrogação de prazo por mais 30
216 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação dos cronogramas
217 de adoção das providências necessárias, indicados na parte final dos itens 3 e 5, da decisão
218 contida no Acórdão AC2 – TC 01245/12, estendendo-se, por economia processual, a mesma
219 prorrogação de prazo ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA,
220 ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO e ao Secretário de
221 Estado da Educação, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Esgotada a **PAUTA** e assinados
222 os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 31 (trinta e um) processos
223 por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por
224 mim _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,
225 Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 25
226 de setembro de 2012.

Em 18 de Setembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO